LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 104 DE 02 DE JULHO DE 2024.

"Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Serrania, e dá outras providências".

TÍTULO I
CAPITULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Serrania e se aplica igualmente aos servidores do Quadro do Magistério, respeitando o que de peculiar for estabelecido em lei para este.

Art. 2º Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, regido estatutariamente na forma desta Lei.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros na forma da lei, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei e aqueles prestados em programas de trabalho voluntário.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I- a nacionalidade brasileira;
II- o gozo dos direitos políticos;
III- a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV- o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V- a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
VI- aptidão física e mental;
VII- atender às condições constantes da Lei;
VIII- ser aprovado em Concurso Público para cargos do Quadro Permanente.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente dos Poderes Legislativo e Executivo em cada âmbito.

Art. 7º A investidura do cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

I- nomeação;
II- promoção;
III-readaptação;
IV- aproveitamento;
V- reintegração;
VI- recondução.

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

Seção II
Da Nomeação

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira e provimento efetivo;

II- em comissão, inclusive na condição de interino, para cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das suas atribuições regulares, hipótese em que deverá optar pela remuneração deum deles durante o período da interinidade.

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentose seus regulamentos.

Seção III
Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em 02 (duas) etapas, conforme dispuser o Edital, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, que poderá ser

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

prorrogada até o máximo de igual período de uma vez, de um em um ano ou de seis em seis meses, conforme interesse da administração.

§ 1º Nas situações específicas de trabalho em que a administração firmar a necessidade serão abertas inscrições distintas para homens e mulheres fazendo-se as convocações conforme a respectiva listagem.

§ 2º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão de publicação dos atos oficiais no Município e, em resumo, na Imprensa Oficial do Estado.

Seção IV
Da Posse e do Exercício

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar os deveres, as responsabilidades e os direitos ao cargo ocupado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º Em se tratando de servidor que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III, e V do art. 79, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI VIII, alíneas “a”, “b” e “e”, e inciso IX do art. 92, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, horários e jornadas cumpridas.

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício no prazo previsto neste artigo, observado o disposto no art. 18.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício da função ou cargo de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo se o servidor estiver ele em licença ou afastado por qualquer motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, não podendo exceder a 30 (trinta) dias da publicação.

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro órgão público municipal, estadual ou federal, em razão de ter sido cedido ou posto em exercício provisório terá, no máximo, 05 (cinco) dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para providências de seu particular interesse.

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partirdo término do impedimento.

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no *caput.*

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimos e máximos de horas diárias.

§ 1º O ocupante do cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime integral de dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 110, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º É permitido, a critério da Administração Pública Municipal, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

I- assiduidade;
II- disciplina;
III- discrição;
IV- capacidade de iniciativa;
V- produtividade;
VI- responsabilidade.

§ 1º Semestralmente será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou se estável no serviço público do município de Serrania, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 27.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de sua lotação ou ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de natureza especial ou de provimento em comissão, mediante ato em que se insira a suspensão do estágio probatório em cumprimento.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidos às licenças e os afastamentos previstos nos arts. 79, incisos I a IV e 86, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Municipal.

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos no § 3º deste artigo, bem como nos arts. 80, 81, § 1º do art. 82, como nas hipóteses de participação em curso de formação e será retomado a partir do término do impedimento.

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

Seção V
Da Estabilidade

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público municipal e efetividade, o estágio probatório nas funções do cargo em que foi nomeado, com pontuação superior a 60% (sessenta porcento) dos pontos distribuídos.

Art. 22. O servidor perderá o cargo:

I- por inaptidão, insuficiência de desempenho apurados no estágio probatório, após apuração, conforme inciso III;

II- em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

III- mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa;

IV- na hipótese de insuficiência de desempenho, após apuração, conforme inciso III;

V- quando a despesa total com pessoal exceder ao percentual da Receita Corrente Líquida fixado como limite.

Seção VI
Da Despesa com Pessoal

Art. 23. A despesa total com pessoal, em cada período de apuração não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida a seguir discriminados:

I- 6% (seis por cento) para o legislativo;

II- 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Antes da exoneração dos servidores estáveis, o Município adotará as

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

seguintes providências:

I- redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções deconfiança;

II- dispensa de contratados;

III- exoneração dos não-estáveis.

§ 2º Ao servidor estável que perder o cargo em virtude da necessidade de recondução da despesa de pessoal aos seus limites fica garantido o direito à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço prestado ao município de Serrania.

§ 3º A exoneração de servidor público estável, por excesso de despesa, adotará, pela ordem, os seguintes critérios:

I- menor tempo de serviço público;

II- maior remuneração;

III- menor idade.

§ 4º Havendo empate de situação entre dois ou mais servidores nos critérios, será mantido no serviço público aquele com maior número de filhos.

Seção VII
Da Readaptação

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

Seção VIII

Da Reversão

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I- por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II- no interesse da administração, desde que:

a) tenha solicitado reversão;

b) a aposentadoria tenha sido voluntária;

c) tenha tido a condição de estável quando na atividade;

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria, conforme as normas do regime Previdenciário a que estiver vinculado o servidor.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da Administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do seu cargo que voltará a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

percebia anteriormente à aposentadoria.

Seção IX
Da Reintegração

Art. 26. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, com vencimento proporcional ao tempo de serviço, observado o disposto nos arts. 28 e 29.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou, ainda colocado em disponibilidade.

Seção X
Da Recondução

Art. 27. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo ou classe anteriormente ocupado e decorrerá de:

I- inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
II- reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de mesmos nível e atribuiçõesou posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais.

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

Seção XI
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 28. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 29. O setor de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 3º do art. 35, o servidor posto em disponibilidade será mantido sob responsabilidade do setor de pessoal da Administração Municipal, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

Art. 30. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício em 15 (quinze) dias contados da sua ciência do ato respectivo, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art. 31. A vacância do cargo público decorrerá de:

I- exoneração;
II- demissão;
III- promoção;
IV- readaptação;
V- aposentadoria;
VI- posse em outro cargo inacumulável;
VII- falecimento.

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

Art. 32. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I- quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, após apuração em Processo Administrativo Disciplinar ou sindicância;

II- quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 33. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-à:

I- a juízo da autoridade competente;

II- a pedido do próprio servidor.

CAPITULO III
DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO
Seção I
Da Remoção

Art. 34. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com mudança do local de trabalho.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I- de ofício, no interesse da Administração;

II- a pedido, a critério da Administração;

III- a pedido, para outro setor, independentemente do interesse da

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

Administração;

IV- por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

V- em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com as normas pré-estabelecidas pelo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Seção II
Da Redistribuição

Art. 35. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou unidade do mesmo Poder ou não no âmbito do município, observados os seguintes preceitos:

I- interesse da Administração;

II- equivalência de vencimentos;

III- manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV- vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V- mesmo nível de escolaridade,especialidade ou habilitação profissional;

VI- compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

forma dos arts. 28 e 29.

§ 3º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do setor de administração de pessoal, ou ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPITULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 36. Os servidores investidos em cargo ou função de direção, chefia ou assessoria e os ocupantes de cargos efetivos, terão substitutos designados pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara, nas situações de eventuais impedimentos, afastamentos, licenças ou férias regulamentares superiores a 15 (quinze) dias corridos, mediante recrutamento amplo.

§ 1º O substituto, se servidor assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância no cargo, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º O substituto fará jus à redistribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos ouimpedimentos legais do titular, superiores a 15 (quinze) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 37. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 38. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor e jornada fixados em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá remuneração em importância inferior ao salário mínimo.

Art. 39. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função de confiança ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 53.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no art. 53.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 40. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância superior à soma dos valores percebidos como subsídio mensal pelo Prefeito.

Parágrafo único. Excluem-se do teto o décimo terceiro vencimento, adicional de férias, hora-extra, salário-família, diárias e transporte.

Art. 41. O servidor não perceberá:

I- a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II- a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas.

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

Art. 42. Perderá a remuneração do final de semana e feriado quando, sem motivo justificado, o servidor tiver alguma falta durante a semana anterior.

Art. 43. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Parágrafo único. Independentemente do ressarcimento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em processo disciplinar para a apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 44. O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, teráo prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 45. O vencimento, a remuneração e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em lei, nem serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I- prestação de alimentos determinada judicialmente;

II- reposição ou indenização à Fazenda Pública;

III- dívida à Fazenda Pública.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto em sua remuneração a favor de entidade sindical ou quaisquer outras por ele indicadas, desde que credenciadas para tanto pela Administração Municipal.

CAPITULO II
DAS VANTAGENS

Art. 46. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor, as seguintes vantagens:

I- indenizações;

II- gratificações.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais pela progressão horizontal incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 47. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor não serão computados, nem acumulados, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I
Das Indenizações

Art. 48. Constituem indenizações ao servidor:

I- diárias;

II- transporte.

Subseção I
Das Diárias

Art. 49. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a diária na modalidade de reembolso dos valores das passagens, alimentação, locomoção urbana e demais despesas referentes à viagem, conforme se dispuser em

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

regulamento.

§ 1º Para efeito deste artigo entende-se por deslocamento em caráter transitório e eventual aquele deslocamento em caráter temporário, não permanente e ocasional por necessidade do serviço.

§ 2º O reembolso das despesas com passagem, alimentação, hospedagem serão realizadas no prazo de 05 (cinco) dias após apresentação da Nota Fiscal Eletrônica, com informação do CPF do servidor, à Gestão Municipal de Controle Interno, mediante protocolo.

§ 3º Em nenhuma hipótese será indenizada despesas de viagem com base em outros documentos que não seja nota fiscal eletrônica, com identificação do consumidor/servidor.

§ 4º É vedado o pagamento de diária aos motoristas, em deslocamentos intermunicipais ou interestaduais sem pernoite, com a ressalva da possibilidade de indenização pela alimentação.

§ 5º O Município adiantará ao Motorista os valores referentes ao pagamento do Pedágio, combustível e demais outras despesas referentes a manutenção do veículo, devendo, neste caso serem apresentados os comprovantes de pagamento na Gestão Municipal de Controle Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desconto em nova indenização ou vencimentos percebidos pelo servidor.

§ 6º Para efeitos desta lei afastamento dos servidores lotados no cargo de motorista entende-se por deslocamento territorial inerente à função, inexistindo eventualidade, na medida em que o afastamento, embora transitório, é necessidade permanente e não eventual do cargo.

§ 7º Entende-se por caráter indenizatório da diária os valores recebidos por servidor público e agente político em eventuais afastamentos de sua localidade a

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

trabalho, sendo esses valores destinados à compensação por gastos realizados com hospedagem, alimentação e locomoção. A alimentação poderá ser custeada nos deslocamentos intermunicipais, com ou sem pernoite; a hospedagem, contudo, apenas nas viagens em que se faznecessária a passagem de noite pelo servidor em Município que não o de sua residência.

§ 8º Os hotéis, as passagens, os restaurantes, postos de combustíveis deverão previamente ser cadastrados, em cadastro municipal, através de cotação ampla de preços, visando economicidade, nos termos do regulamento.

§ 9º Fica vedado o consumo de produtos bebidas alcoólicas e ou utilização de serviços alheios ao interesse da administração pública, ocasião que o servidor não será reembolsado.

Art. 50. O servidor que receber diárias antecipada ou indenização de transporte e não se afastar da sede, por qualquer motivo,fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. O Poder executivo e legislativo poderão antecipar o pagamento da diária ao servidor ou agente político, quando o custo da viagem se mostrar onerosa ao custeio do servidor.

Subseção II
Da Indenização de Transporte

Art. 51. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme dispuser a regulamentação.

§ 1 º A indenização será prestada nos termos da Subseção anterior e conforme regulamento.

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

§ 2 º O valor da indenização será auferida com base na média de consumo de combustível por quilometro rodado de veículo de modelo popular de propriedade do Município.

Subseção II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 52. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I- retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II- gratificação natalina (13º salário);

III- adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IV- adicional noturno;

V- adicional de férias;

VI- adicional ou prêmio de produtividade, conforme regulamento.

VII- Adicional de insalubridade e periculosidade.

Subseção I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 53. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento emcomissão ou de natureza especial é devida retribuição pelo seu exercício, registrando a folha de pagamento o seu vencimento normal e a eventual diferença em relação ao cargo comissionado.

Parágrafo único. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º desta Lei.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 54. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 55. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Havendo o servidor percebido diferentes remunerações durante o período aquisitivo de direito, a gratificação natalina será calculada pela média dessas, desde que mais favorável que a regra do art. 54 desta Lei.

Art. 56. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração, ou na forma do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 57. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III
Da Carreira no Serviço Público

Art. 58. Os servidores municipais ocupantes de cargos deprovimento efetivo têm carreira no serviço público municipal garantido pelas possibilidades de ascensão vertical com base na titulação mínima exigida para cada classe e ter obtido nota satisfatória na avaliação dedesempenho, além da progressão horizontal que será garantida ao servidora partir de 2% (dois por cento), devido ao que completar 03 (três) anos de estágio probatório, no cargo de sua investidura, sobre o vencimento inicial da

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

classe e, a partir da referência “A”, onde permanecerá nos quarto e quinto anos de efetivo exercício, o servidor atingirá, a cada cinco (05) anos, as demais referências, até atingir a “i”, atendido o critério de merecimento e o que dispuser o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Município de Serrania/MG.

Art. 59. A descrição dos cargos guardará relação com a natureza das tarefas típicas do desempenho funcional necessário e estabelecido em plano de cargos, carreiras e vencimentos, agrupando-se em cada carreira/cargo as funções respectivas, por áreas, a saber:

I- Elementar – serviços em que predominem tarefas de esforço físico;

II- Obras e Serviços – serviços em que predominem conhecimentos específicos e/ou especializados;

III- Administrativo – serviços em eu que predominem tarefas burocráticas;

IV- Saúde e da Assistência social – ações das áreas de saúde e da assistência social,

V- Fiscal – tarefas típicas de fiscalização municipal.

Art. 60. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 61. Os vencimentos dos cargos públicos efetivos ou comissionados serão estabelecidos em parcela única, considerados para determinação de seu valor as exigências de pré-requisitos ou grau de esforço físico ou nível de responsabilidade e as situações de risco a que seja submetido o servidor.

Art. 62. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

Parágrafo Único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos de acordo com o Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR.

Subseção IV
Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 63. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 64. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais das áreas da saúde e da educação e excepcionais e temporárias nas outras áreas, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada e, em cada exercício financeiro e o que dispuser da Lei das Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º A execução do serviço extraordinário será previamente autorizada pelo dirigente de Recursos Humanos do órgão ou entidade interessada a quem compete identificar as situações excepcionais e temporárias.

§ 2º A proposta do serviço extraordinário será acompanhada da relação nominal dos servidores que o executará.

Subseção V
Do Adicional Noturno

Art. 65. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 64.

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

Subseção VI
Do Adicional de Férias

Art. 66. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VII
Do Adicional de Insalubridade e Periculosidade

Art. 67. O servidor que trabalha com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida faz jus a um adicional de insalubridade ou de periculosidade, nos termos das normas regulamentares do Ministério do Trabalho.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade tem de optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 68. Deve haver permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante, enquanto durar a gestação e a lactação, deve exercer suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 69. Na concessão dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade,

devem ser observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 70. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos de acordo com o PGR.

Art. 71. O adicional de insalubridade ou de periculosidade é devido nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, observados os seguintes percentuais:

I- respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

II- 15% (quinze por cento) incidente sobre o vencimento básico, no caso de periculosidade.

Art. 72. O Guarda Civil Municipal faz jus a uma parcela mensal denominada adicional pelo exercício de atividades de risco, calculado sobre o vencimento-base do nível inicial de seu posto hierárquico, à razão de 30% (trinta por cento).

§ 1º É vedado o pagamento simultâneo do adicional pelo exercício de atividades de risco e da gratificação pelo exercício de atividades insalubres e/ou perigosas, sendo facultado ao servidor optar pela vantagem pecuniária que lhe convier, caso ambas lhe sejam devidas.

§ 2º O Adicional de Risco é devido ao Guarda Civil Municipal que esteja no efetivo exercício de suas funções, no desempenho de suas atribuições e exposto a risco.

§ 3º Não fará jus ao Adicional, o Guarda Civil Municipal que estiver readaptado, exercendo função em setor da Administração diverso da Guarda Municipal ou em qualquer outra atividade administrativa.

CAPITULO III
DAS FÉRIAS

Art. 73. O servidor terá direito a férias, após cada período de 12 (doze) meses de exercício, na seguinte proporção:

I- 30 (trinta) dias corridos quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II- 24 (vinte e quatro) dias corridos quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III-18 (dezoito) dias corridos quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV- 12 (doze) dias corridos quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º Desde que haja concordância do servidor, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que tais períodos poderão ser divididos e usufruídos em 05, 10, 15 ou 30 dias, vedado o gozo de período menor do que cinco dias corridos.

§ 2º Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las, observado o que dispõe as Leis Federais;

Art. 74. O servidor que opera direta e permanentemente com Raio-X ou substâncias radioativas terá direito, obrigatoriamente, a férias após cada período de 6 (seis) meses de atividade profissional, proibida, em qualquer, hipótese, a acumulação, da seguinte maneira:

I- 20 (vinte) dias corridos quando houver faltado ao serviço mais de 3 (três) vezes;

II- 16 (dezesseis) dias corridos quando houver tido de 4 (quatro) a 9 (nove) faltas;

III- 12 (doze) dias corridos quando houver tido de 10 (dez) a 15 (quinze) faltas;

IV- 8 (oito) dias corridos quando houver tido de 16 (dezesseis) a 21 (vinte e uma) faltas.

Art. 75. Ao servidor em regime de acumulação lícita o adicional de férias será provido em função de cada cargo exercido, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único. Os profissionais da educação gozam de férias coletivas, conforme calendário instituído pelo Departamento Municipal de Educação.

Art. 76. Somente por imperiosa necessidade de serviço o servidor deixará de gozar as férias do período.

§ 1º O impedimento por imperiosa necessidade de serviço, para o gozo de férias pelo servidor, não será presumido, devendo seu chefe imediato comunicar o fato, por escrito, ao órgão de pessoal, 30 (trinta) dias antes do início previsto para as férias.

§ 2º A chefia imediata do servidor impedido de gozar as férias responsabilizar-se-á pela declaração, sujeitando-se às penalidades previstas neste Estatuto, caso comprovada a não correspondência à realidade do declarado.

§ 3º As férias não gozadas por imperiosa necessidade de serviço e não computadas para a aposentadoria, deverão ser gozadas até 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data da comunicação do fato ao órgão de pessoal.

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

§ 4º Constitui exceção ao estabelecimento nos parágrafos anteriores deste artigo, o exercício de cargo em comissão, função, mandato eletivo ou classista.

Art. 77. É permitida a acumulação de férias pelo máximo de 2(dois) períodos.

Art. 78. Perderá o direito às férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos III, VI e VII do art.79 desta Lei.

§ 1º Perderá também o direito às férias o servidor, que no período aquisitivo, houver gozado mais de 150 (cento e cinquenta) dias de licença prevista no art. 181 e 190, desta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS
Seção I
Disposições Gerais

Art. 79. Conceder-se-á ao servidor licença:

I- por motivo de doença em pessoa da família;

II- por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, quando servidor público;

III- para o serviço militar;

IV- para a atividade política;

V- para capacitação;

VI- para desempenho de mandato classista, com remuneração para um servidor, e;

VII- sem vencimentos, para tratar de interesse particular.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame médico ou junta médica oficial.

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

§ 2º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 80. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 81. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença à pessoa da família para servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e função pública dos quadros do funcionalismo do Município de Serrania/MG;

§ 1° Considera-se pessoa da família:

I- Pai e mãe;

II- Filhos;

III- Cônjuge ou companheiro de que não esteja legalmente separado;

IV- Irmãos menores mediante comprovada dependência e que resida na mesma residência do servidor; e,

V- Menor que esteja sob a tutela judicial ou curatela, mediante a apresentação do respectivo termo.

§ 2° A licença somente será deferida se a assistência direita do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou por meio de compensação de horário, mediante comprovação.

§ 3º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 30 (trinta) dias, limitado ao exercício financeiro (1º de janeiro a 31 de dezembro), mediante parecer de junta médica oficial, além das comprovações descritas nos parágrafos anteriores, e excedente este prazo, sem remuneração.

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 82. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro órgão fora da sede do Município ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo de qualquer esfera.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, sem ônus para o Município.

Seção IV
Da Licença para Atividade Política

Art. 83. O servidor detentor de estabilidade no serviço público municipal terá direito a licença, com remuneração, durante o período de afastamento para atividade política, sendo o período de afastamento aquele determinado na legislação eleitoral vigente.

Seção V
Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 84. É assegurado ao servidor estável o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observados os seguintes limites:

I- para entidades com até 250 associados, um servidor;

II- para entidades acima de 350 associados, dois servidores;

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, que sejam do Quadro Permanente de Servidores e estáveis no serviço público municipal.

§2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição e, por uma única vez.

Seção VI
Da Licença sem vencimentos para tratar de interesse particular

Art. 85. Poderá ser concedida licença sem vencimentos, por um período de até 02 (dois) anos, ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que já tenha cumprido o estágio probatório.

§ 1º A licença somente será deferida por um período superior 06 (seis) meses, mediante autorização expressa do Diretor de Departamento Municipal correspondente e Chefe do Executivo;

§ 2º A licença poderá ser prorrogada desde que seja protocolado requerimento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da última concessão.

§ 3º O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício de seu cargo, desistindo da licença, devendo comunicar o Setor de Recursos Humanos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 4º O servidor efetivo que estiver ocupando função de confiança ou nomeado em cargo em comissão será exonerado antes de licenciar-se.

§ 5º Durante o período da licença o servidor não pode ser nomeado para outro cargo ou função pública, sob pena de incorrer em acumulação ilícita de cargos;

§ 6º No caso do servidor não retornar no prazo estabelecido na licença, aplica-

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

se o disposto no inciso II do art. 122 da presente lei.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS
Seção I
Do Afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade

Art. 86. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I- para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II- em casos previstos em leis específicas ou convênios.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União dos Estados ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantida o ônus para o cedente nos casos em que lei específica autorizar.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem junto ao sistema previdenciário e na folha de pagamento.

§ 3º A cessão far-se-á mediante portaria.

§ 4º Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, o servidor poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direta, para fim determinado e a prazo certo, obrigando-se à renovação do ato a cada início de ano/exercício.

§ 5º Aplicam-se ao Município, em se tratando de empregado ou servidor por

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

ele requisitado, as regras previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, conforme dispuser o regulamento, exceto quando se tratar de empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos financeiros do Tesouro Municipal para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal.

Art. 87. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

c) se a incompatibilidade for parcial o servidor perderá a remuneração do dia em que estiver a serviço do Legislativo.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 88. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I- por 1(um) dia, para doação de sangue ou doador de medula óssea,

mediante apresentação de documento;

II- por 1 (um) dia para alistar-se como eleitor;

III- por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) Casamento, mediante apresentação de certidão de casamento;

b) falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos e enteados e menor sob a sua guarda ou tutela, mediante apresentação de certidão de óbito.

IV- por 2 (dois) dias consecutivos em razão de:

a) falecimento de irmão(ã) e avós, mediante apresentação de certidão de óbito;

b) na data de seu aniversário.

Art. 89. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 41.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 90. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

Art. 91. A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 92. Além das ausências ao serviço previstas no art. 88, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I- férias;

II- exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III- participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento, desde que tenha havido contribuição para qualquer regime da Previdência.

IV- desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, exceto para promoção por merecimento;

V- missão ou estudo no exterior quando autorizado o afastamento conforme dispuser o regulamento;

VI- júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII- o dia em que o vereador ocupar-se com atividades legislativas;

VIII- licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade, conforme legislação previdenciária;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte equatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo ou comissionado, conforme normas do R.G.P.S.;

c) para desempenho de mandato classista, inclusive para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

IX- participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

Art. 93. Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I- o tempo de serviço público prestado ao Município;

II- a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III- a licença para atividade política e mandato sindical, no caso do art. 83, § 2º;

IV- o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V- o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VII do art. 92.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado para nova aposentadoria, desde que tenha havido contribuição para qualquer regime da Previdência, quando ambos os cargos forem acumuláveis na atividade.

§ 2º Será contado o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra para efeito de aposentadoria, desde que tenha havido contribuição para qualquer regime da Previdência.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 94. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

Art. 95. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 96. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 97. Caberá recurso:

I- do indeferimento do pedido de reconsideração;
II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 98. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 99. O recurso poderá ser recebido, com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou do

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 100. O direito de requerer prescreve:

I- em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II- em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 101. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 102. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 103. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento na repartição, ao servidor ou o procurador por ele constituído.

Art. 104. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 105. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

DOS DEVERES

Art. 106. São deveres do servidor:

I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II- ser leal às instituições à que servir;

III- observar as normas legais e regulamentares;

IV- cumprir as ordens superiores, exceto quandomanifestamente ilegais;

V- atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII- zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII- guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X- ser assíduo e pontual ao serviço;

XI- tratar com urbanidade as pessoas;

XII- representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII- participar das atividades que envolvam a Municipalidade e a população;

XIV- declarar no ato da posse os bens e valores que compõem o seu patrimônio privado.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra qual é

formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art.107. Ao servidor é proibido:

I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III- recusar fé a documentos públicos;

IV- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V- promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII- coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII- manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil, conforme dispuser legislação federal e Constituição da República Federativa do Brasil;

IX- valer do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X- participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até

o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII- aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

XIV- praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV- proceder de forma desidiosa;

XVI- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII- cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX- recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

CAPITULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 108. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções em Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades deEconomia Mista da União, dos Estados e dos Municípios, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação a percepção de vencimentos de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade, e a acumulação com cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

exoneração.

Art. 109. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 110. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

Art. 111. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 112. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 43, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 113. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 114. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 115. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 116. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 117. São penalidades disciplinares:

I- repreensão;
II- advertência;
III-suspensão;
IV- demissão;
V- cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
VI- destituição de cargo em comissão;
VII- destituição de função comissionada.

Art. 118. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 119. A repreensão será sempre verbal e aplicada pela Chefia imediata com

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

registro da ocorrência para fins de avaliação funcional. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 107, incisos I a VIII e XIX, ou de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna e, não se justifique imposição de penalidade mais grave e, ainda, quando ocorrerem duas repreensões pelo mesmo ou por diferentes motivos.

Art. 120. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e com violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação, ou somar duas advertências, ainda que por motivos diferentes.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dias de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 121. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 122. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I- crime contra a Administração Pública;
II- abandono de cargo;
III- inassiduidade habitual;
IV- improbidade administrativa;
V- incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

VI- insubordinação grave em serviço;

VII- ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII- aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX- revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X- lesão aos cofres públicos de dilapidação do patrimônio municipal;

XI- corrupção;

XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII- transgressão dos incisos IX a XVI do art. 107;

XIV- insuficiência de desempenho.

Parágrafo único. A insuficiência de desempenho será apurada por processo de avaliação de desempenho, garantido ao servidor período igual ao de apuração para sua recuperação assistida.

Art. 123. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 131 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I- instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis e, simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II- instrução sumária, que compreende a indiciação, defesa e relatório;

III- julgamento.

§ 1º A indiciação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até 3 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 154 e 155.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

§ 4º No prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento do processo, autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o disposto no § 3º do art. 157.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa fé, hipótese em que se converterá, automaticamente, em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 124. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 125. A destituição do cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada em termos do art. 33 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 126. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e XI do art. 122, implica na indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 127. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 122, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 122, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 128. Configura abandono do cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 129. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

Art. 130. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art.128, observando-se especialmente que:

I- a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidora 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

II- após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 131. As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito do Município ou pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 132. A ação disciplinar prescreverá:

I- em 5 (cinco anos), quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição do cargo em comissão;

II- em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III-em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

§ 1º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, o chefe do respectivo Poder designará a comissão de que trata o art. 139.

§ 2º A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara de Vereadores, preservadas as competências no julgamento que se seguir à apuração.

Art. 134. As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e seja formulada por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

Art. 135. Da sindicância poderá resultar:

I- arquivamento do processo;

II- aplicação de penalidade, de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III- instauração de processo disciplinar.

Art. 136. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor possa ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. Quando o ilícito ensejar penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 dias, poderá ela ser decidida em sindicância admitida o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 137. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluídoo processo.

CAPITULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 138. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

responsabilidade de servidor por infração praticado no exercício das atribuições do cargo em que se encontre investido ou que praticadas fora deles tragam prejuízos à administração a outro servidor ou a terceiros.

Art. 139. O processo disciplinar será conduzido por comissão, composta de três servidores designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 2º do art. 133, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo ou escolaridade superior ou de mesmo nível ao do indiciado.

§ 1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 140. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 141. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I- instauração, com a publicação do ato de abertura e constituição da comissão;

II- inquérito administrativo, que compreende instrução,defesa e relatório;

III- julgamento.

Art. 142. O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá de 60

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

(sessenta) dias contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I

Do Inquérito

Art. 143. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 144. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 145. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 146. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas,

produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, merante protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 147. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 148. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 149. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 148 e 149.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovido à acareação entre eles.

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir aos interrogatórios, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhes, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 150. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 151. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 152. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 153. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

edital, publicado no Quadro de Publicações do órgão ou no Diário Oficial do Município ou, ainda, em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da data da última publicação do edital.

Art. 154. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante do cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 155. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida à responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 156. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

Seção II
Do julgamento

Art. 157. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicado exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for de suspensão igual ou superior a 30 (trinta) dias, de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o art. 133 e nas outras situações à Chefia Superior da unidade administrativa em que estiver lotado o servidor.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 158. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário à prova dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 159. Verificada a ocorrência de vício sanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 133, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV (Das Responsabilidades), do Título IV (Do Regime Disciplinar).

Art. 160. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 161. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 162. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento ad penalidade, acaso aplicada, se o procedimento envolver dano à administração.

Parágrafo único. Ocorrida à exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 32, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 163. Será assegurado transporte e diárias:

I- ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II- aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a deslocarem-se da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

Da Revisão do Processo

Art. 164. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem em fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família, ou procurador, poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 165. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 166. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 167. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Executivo ou do Legislativo, que, se autorizar a revisão,encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição da comissão, na forma do art. 139.

Art. 168. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e a inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 169. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos.

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

Art. 170. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 171. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 157.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 172. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173. O Município filiará seus servidores ao Regime Geral da Previdência Social.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS

Art. 174. O servidor será aposentado pelas regras do Regime Geral da Previdência Social e o que dispuser a Constituição Federal:

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

I- compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

II- voluntariamente, observadas as condições fixadas pela Constituição da República Federativa do Brasil e as do Regime Geral da Previdência Social.

Parágrafo único. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplastia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Pager (osteíte deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 175. O desligamento será automático no caso da aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos, e declarado por ato com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 176. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data de publicação do respectivo ato de desligamento.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, nos termos do Regime Geral da Previdência Social.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será encaminhado ao I.N.S.S.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 177. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente à respectiva complementação,

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

deduzido o adiantamento recebido eventualmente.

Seção II
Do Salário-Família

Art. 178. O salário-família é devido ao servidor de baixa renda, por dependente econômico, de acordo com as normas do Instituto Nacional da Seguridade Social.

Art. 179. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Seção III
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 180. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, até 15 (quinze) dias.

Art. 181. Para licenças superiores a 15 (quinze) dias o servidor recorrerá ao INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º O atestado médico somente produzirá efeitos depois de apresentado ao Setor de Recursos Humanos, que deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 72 (setenta e duas horas), podendo ser protocolado no site da prefeitura ou entregue pessoalmente no Setor de Protocolo ou RH, pelo próprio servidor ou alguém que o represente.

Art. 182. Findo o prazo da licença o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ou não ao serviço.

Art. 183. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no parágrafo único do art. 174.

Art. 184. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica do município para os afastamentos até 15 (quinze) dias e à perícia do I.N.S.S. quando superior a esse período.

Seção IV

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 185. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, de acordo com as normas da Previdência Social.

Art. 186. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 187. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 188. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1(um) ano de idade, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada pelas regras do Regime Geral da Previdência Social.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, serão obedecidas as regras do R.G.P.S.

Art. 189. Fica o Município de Serrania autorizado a aderir ao Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante previsto na Lei Federal nº

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

11.770/2008.

Parágrafo único. Lei específica regulamentará sobre Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade.

Seção V
Da Licença por Acidente de Serviço

Art. 190. Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço e providenciada a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT à Previdência Social.

Art. 191. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I- decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II- sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 192. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 193. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

Parágrafo único. O servidor em gozo de licença médica nos termos desta Seção, se exonerado de cargo em comissão ou função de confiança não perderá a remuneração dos mesmos, até o seu completo restabelecimento.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. O Dia do Servidor Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro, com a decretação de ponto facultativo.

Art. 195. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira.

I- Prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e aredução dos custos operacionais;

II- concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio;

III- prêmios por produtividade.

Art. 196. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 197. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação na sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 198. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, o direito à livre associação sindical, e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I- de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II- da inamovibilidade do dirigente sindical, até 1 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III- de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 199. Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

TÍTULO IX
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 200. As funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores do quadro permanente do órgão ou entidade onde têm exercício, poderão ser gratificadas, limitado o acréscimo nos vencimentos em até 20% (vinte por cento) no total, caso o servidor vier a ocupar mais de duas comissões.

Art. 201. Os adicionais por tempo de serviço ficam transformados em referências da progressão horizontal e só serão concedidos mediante avaliação de desempenho favorável ao servidor.

Art. 202. Os vencimentos dos servidores públicos municipais tem com data base para a revisão geral anual dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

Art. 203. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, especialmente a Lei nº 1.051, de 21 de dezembro de 2004 e suas alterações.

Serrania/MG, 02 de julho de 2024.

LUIZ GONZAGA RIBEIRO NETO
Prefeito Municipal

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG